

Ata de reunião - 11 de junho de 2018

por Cep — publicado 23/08/2018 16h16, última modificação 29/08/2018 12h09

ATA DA 194ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2018. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

PRESENTES: Luiz Navarro, presidente, Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva, Suzana de Camargo Gomes, Paulo Henrique Lucon, Mauro de Azevedo Menezes, Erick Biill Vidigal, o secretário-executivo Gustavo Caldas, a secretária-executiva adjunta Mariana Melo e a assessora Cíntia Tashiro.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 193ª REUNIÃO ORDINÁRIA

A reunião foi aberta pelo Presidente Luiz Navarro com a aprovação, pela unanimidade dos presentes, da ata da 193ª Reunião Ordinária.

2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

2.1 – Análise sobre os esclarecimentos prestados pela Eletrobras, em atendimento à deliberação proferida na 193ª Reunião Ordinária

O colegiado, por unanimidade, considerou suficientes os esclarecimentos apresentados pela empresa estatal e deliberou por não instaurar processo de apuração ética sobre o assunto.

2.2 – Apresentação da proposta da Secretaria-Executiva sobre o Protocolo de Entendimento com a Petrobras

O colegiado, por unanimidade, deliberou por não celebrar o termo e solicitar a Petrobras que encaminhe imediatamente as denúncias recebidas pela empresa e que sejam de competência da CEP.

3. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

3.1 Processo n.º 00191.000225/2018-01. MARCELO PACHECO DOS GUARANY S E KELVIA FROTA ALBUQUERQUE. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de Interesses no Exercício do cargo. Decisão ad referendum.

O colegiado, por unanimidade, referendou a decisão proferida pelo Presidente. O Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes levantou questão de ordem, relacionada ao fato de o Conselheiro Erick Vidigal ser ocupante de cargo em comissão na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, entendendo que deveria ser objetivamente deliberado pela Comissão de Ética Pública pela impossibilidade de Conselheiro detentor de cargo em comissão na Presidência da República participar de deliberações relativas a todas as denúncias contra autoridades do Poder Executivo Federal, por haver incompatibilidade com o cargo em comissão.

O Conselheiro Erick Vidigal solicitou que fosse desde logo registrado seu impedimento para os casos de seus superiores hierárquicos (o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil e o Subchefe para Assuntos Jurídicos) e de outras autoridades da Subchefia para Assuntos Jurídicos.

A Conselheira Suzana de Camargo Gomes propôs que a questão seja analisada sob a ótica do Parágrafo Único do art. 14 da Resolução CEP n.º 4, devendo ser verificado, em cada caso concreto, se o Conselheiro deve se declarar impedido em outras situações, além daquelas já por ele destacadas. Os Conselheiros José Saraiva, Erick Vidigal e Paulo Henrique Lucon acompanharam a proposta. Os Conselheiros Marcello Alencar e Luiz Navarro acompanharam parcialmente a questão de ordem proposta pelo Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes, delimitando o impedimento para atuação do Conselheiro nos processos relacionados às autoridades da Presidência da República.

Na ocasião, o Conselheiro Luiz Navarro registrou que se declara impedido de atuar em qualquer processo envolvendo Senadores que eventualmente ocupem a função de Ministro de Estado.

O colegiado, por maioria, deliberou por observar o Parágrafo Único do Art. 14 da Resolução n.º 4, analisando, a cada caso concreto, quando houver incompatibilidade de atuação do Conselheiro Erick Vidigal, por ele ou por outros Conselheiros, além das situações já por ele apontadas.

3.2. Processo n.º 00191.000221/2018-15. WALTER ALBERTONI. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta. Conflito de Interesses após exercício do cargo.

O relator apresentou o voto no sentido de reconhecer a incompetência da CEP para analisar o pedido, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, José Saraiva, Paulo Henrique Lucon e Luiz Navarro. A Conselheira Suzana de Camargo Gomes, citando os precedentes de sua relatoria nos processos n.º 00191.000044/2016-13 e 00191.000393/2014-65, divergiu do relator, por entender que a situação em análise é de competência da CEP. O Conselheiro Erick Vidigal declarou-se impedido e não participou da deliberação. O colegiado, por maioria, deliberou pelo arquivamento do processo, em razão da incompetência da CEP.

3.3. Processo n.º 00191.000124/2018-22. LUCIANA PIRES DIAS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Normas.

O relator apresentou o voto no sentido de reconhecer a desnecessidade de a interessada apresentar DCI, por não ser abrangida pela competência da CEP, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva, Paulo Henrique Lucon e Luiz Navarro. A Conselheira Suzana de Camargo Gomes, citando os precedentes de sua relatoria nos processos n.º 00191.000044/2016-13 e 00191.000393/2014-65, divergiu do relator, por entender que a situação em análise é de competência da CEP, cabendo a apresentação de DCI pela interessada. O Conselheiro Erick Vidigal declarou-se impedido e não participou da deliberação. O colegiado, por maioria, aprovou o voto apresentado pelo relator.

3.4. Processo n.º 00191.000546/2017-17. LAERTE RIMOLI. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia. Pedido de vista.

Na 193ª Reunião Ordinária, o relator, Conselheiro Marcelo Figueiredo, apresentou voto pela aplicação de censura ética ao representado, e foi acompanhado pelos Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Suzana de Camargo Gomes, Marcello Alencar de Araújo e Luiz Navarro. O Conselheiro Paulo Henrique Lucon pediu vista dos autos e o Conselheiro José Saraiva aguardaria o retorno dos autos para votar.

Retomada a deliberação, com a presença do advogado do interessado, Dr. Antonio Cesar Bueno Marra, o Conselheiro Paulo Henrique Lucon apresentou seu voto vista, propondo o arquivamento do processo, e foi acompanhado pelo Conselheiro José Saraiva. O Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes, citando a Lei n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), manteve o seu voto, pela aplicação de censura ao interessado, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Luiz Navarro e Suzana de Camargo Gomes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo, que já havia apresentado seu voto, acompanhando o relator. O colegiado, por maioria, deliberou pela aplicação de censura ética ao interessado.

3.5. Processo n.º 00191.000121/2018-99. GUSTAVO ALBERTO FRANÇA FONSECA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.6. Processo n.º 00191.000157/2018-72. JOSÉ SARNEY FILHO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.7. Processo n.º 00191.000231/2018-51. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (ufrb). Relator: Conselheiro José Saraiva. Sistema de gestão.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.8. Processo nº 00191.000597/2017-49. GILBERTO KASSAB E OUTRO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.9. Processo nº 00191.000105/2018-04. ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.10. Processo nº 00191.000230/2018-14. LOURIVAL ANTONIO DE MACÊDO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.11. Processo nº 00191.000193/2018-36. MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.12. Processo nº 00191.000142/2018-12. JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA CRUZ. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.13. Processo nº 00191.000195/2018-25. CECVM. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

No que tange à possibilidade de expedição de recomendações ao final de Procedimento Preliminar que determinou arquivamento, este colegiado já deliberou no seguinte sentido:

(...)

Desse modo, tendo em vista que a alínea f do inciso I do art. 12 da Resolução nº 10/2008 dispõe que a decisão do Procedimento Preliminar (PP) determinará arquivamento ou conversão em Processo de Apuração Ética, não se entende cabível a aplicação de recomendações nesta fase.

Por outro lado, a previsão de recomendações em fase de Processo de Apuração Ética está previsto expressamente no art. 30 §1º da Resolução nº 10/2008:

(...)

Ressalte-se ainda que, mesmo em fase de decisão final do Processo de Apuração Ética (PAE), em regra, as recomendações devem conter caráter geral. No entanto, em casos excepcionais, poderá a Comissão de Ética, na análise do caso concreto, expedir recomendação para orientar diretamente um servidor.

Nesse viés, sabe-se que compete às Comissões de Ética (CE) orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público, conforme inciso VI do art. 2º da Resolução nº 10/2008. Assim, nada impede que a CE faça orientações gerais sobre o tema, com o fim pedagógico e educativo.

Entretanto, no caso em tela, é necessário destacar que, segundo a ementa enviada pelo consulente, as recomendações direcionadas ao servidor apontaram como fundamento o art. 117, incisos XVI e XVII, da Lei 8.112/90, o que não nos parece adequado, tendo em vista que a esfera ética baseia-se no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo

Federal ou no Código de Ética da instituição. Lembramos que a instância disciplinar diferencia-se da ética e, portanto, não se mostra razoável a utilização de tipificação disciplinar, sob pena de haver confusão entre as esferas, que são autônomas e independentes.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pela relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.14. Processo nº 00191.000214/2018-13. PRESIDÊNCIA DE FURNAS. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

A Comissão de Ética Pública vem, reiteradamente, orientando às Comissões de Ética dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para que tenham um servidor de forma exclusiva para atendimento, orientação e andamento das atividades do colegiado. Assim, entende-se que o Secretário-Executivo deve ser escolhido pela Comissão de Ética dentre os servidores/empregados com interesse e perfil para exercer o cargo com exclusividade.

A função de Secretário-Executivo está regulada no art. 4º da Resolução nº 10/2008 e no § 2º do art. 7º do Decreto 6.029/07, fazendo-se necessária uma interpretação sistemática de tais normas, uma vez que são complementares.

O Decreto nº 6.029/07 estabelece, em seu § 2º do art. 7º, que as Secretarias Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

Esse dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma: cada comissão de ética deve contar com um secretário-executivo, com **dedicação exclusiva** e cada órgão ou entidade do Poder Executivo Federal deve destinar um cargo de direção específico para este secretário-executivo poder exercer suas funções com exclusividade.

Noutras palavras, o objetivo da norma não é que se escolha um Secretário-Executivo dentre ocupantes de cargos de direção – mesmo porque esses servidores não teriam disponibilidade para se dedicar exclusivamente à comissão de ética – mas o de conceder cargo de direção àquele que irá ocupar a função – relevante e prioritária – de secretário-executivo.

A exigência de cargo de direção para o Secretário-Executivo tem como finalidade o incentivo e estímulo à sua atuação, já que os trabalhos nas comissões são considerados relevantes e prioritários, conforme dispõe o art. 19 do mesmo Decreto.

Diante da impossibilidade de realocar cargo de direção ao Secretário-Executivo, o órgão ou entidade poderá conceder outra função gratificada, alocada sem aumento de despesas.

Apenas nos casos em que for demonstrada a inviabilidade de realocação de cargo de direção ou função comissionada para a secretária-executiva da comissão de ética, admite-se que o secretário-executivo exerça temporariamente o encargo sem o respectivo benefício, desde que o órgão ou entidade comprometa-se a envidar esforços para que, assim que possível, seja cumprido o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 6.029/2007.

De todo modo, deve-se priorizar o exercício da função de secretário-executivo com exclusividade e a autonomia das comissões de ética para escolha do servidor ou empregado que exercerá tal função.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pela relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

3.15. Processo n.º 00191.000222/2018-60. RAPHAEL REZENDE NETO. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.16. Processo n.º 00191.000116/2018-86. SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.17. Processo n.º 00191.000220/2018-71. LAERTE RIMOLI. Relator: Conselheiro Erick Vidigal. Consulta – conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.18. Processo n.º 00191.000215/2018-68. EUNICE DE LIMA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.19. Processo n.º 00191.010222/2016-14. LAURA BARRETO CARNEIRO. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia. Pedido de reconsideração.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, indeferiu o pedido de reconsideração. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.20. Processo n.º 00191.000212/2018-24. CE MAPA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

É pacífico o entendimento desta Comissão de Ética Pública no sentido de que a autoridade não deva aceitar presentes, independentemente do valor do agrado. A oferta de bebida alcoólica do tipo whisky não se caracteriza como brinde, mas como presente, devendo a autoridade devolvê-la ao ofertante.

Confirma-se esse entendimento no seguinte precedente deste colegiado:

(...)

Caso não seja possível a devolução ao ofertante, deve-se observar o que estabelece o item 3 da Resolução n.º 03/2007:

(...)

Portanto, nos casos em que o presente ofertado for bebida alcoólica, o encaminhamento a ser dado pela autoridade, em regra, é a sua devolução ao ofertante. Se houver a impossibilidade de restituição do item, a autoridade poderá realizar a doação do presente à entidade de caráter assistencial ou filantrópico, com o fim de aliená-lo, para aplicação do valor arrecadado em sua atividade fim. Cumpre ressaltar que a autoridade deve comunicar ao ofertante a impossibilidade de recebimento da bebida e o encaminhamento dado ao referido presente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.21. Processo n.º 00191.000090/2018-76. WILSON PINTO FERREIRA JUNIOR. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.22. Processo n.º 00191.000527/2017-91. JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES E FRANCISCO MESQUITA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.23. Processo nº 00191.000451/2017-01. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIPAMPA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.24. Processo n.º 00191.000115/2018-31. ROGERIO PAPALARDO ARANTES. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Procedimento de Ofício.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pela aplicação de censura ética ao denunciado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.25. Processo nº 00191.010021/2016-17. EDUARDO BENEDITO LOPES. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

3.26. Processo nº 00191.010213/2018-79. CE Ministério das Cidades. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto 6.029/2007 preveem que as Comissões de Ética contarão com uma Secretaria Executiva diretamente vinculada e, portanto, subordinada à instância máxima da entidade, com a finalidade de cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico de material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

Além disso, o referido decreto estabelece em seu § 2º do art. 7º que as Secretarias Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

Esse dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma: cada comissão de ética deve contar com um secretário-executivo, com **dedicação exclusiva** e cada órgão ou entidade do Poder Executivo Federal deve destinar um cargo de direção específico para este secretário-executivo poder exercer suas funções com exclusividade.

Noutras palavras, o objetivo da norma não é que se escolha um Secretário-Executivo dentre ocupantes de cargos de direção – mesmo porque esses servidores não teriam disponibilidade para se dedicar exclusivamente à comissão de ética – mas o de conceder cargo de direção àquele que vier a ocupar a função – relevante e prioritária – de secretário-executivo.

A exigência de cargo de direção para o Secretário-Executivo tem como finalidade o incentivo e estímulo à sua atuação, já que os trabalhos nas comissões são considerados relevantes e prioritários, conforme dispõe o art. 19 do mesmo Decreto.

Diante da impossibilidade de realocar cargo de direção ao Secretário-Executivo, o órgão ou entidade poderá conceder outra função gratificada, alocada sem aumento de despesas.

No caso em análise, verifica-se que, pelo relato da consulente, há dificuldade em selecionar servidor que seja ocupante de cargo de direção para atuar como Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em razão da extinção de diversos cargos em comissão do Grupo DAS ocorrida no órgão. Informou ainda que há um servidor interessado em ser Secretário-Executivo da Comissão de Ética, porém é detentor de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE e não de cargo de direção, conforme prevê o Decreto nº 6.029/2007.

Nesse cenário, a fim de assegurar o bom andamento dos trabalhos, deve ser admitido que servidor detentor de gratificação possa vir a ocupar o cargo de Secretário-Executivo de Comissão de Ética.

De todo modo, deve-se priorizar o exercício da função de secretário-executivo com exclusividade e a autonomia das comissões de ética para escolha do servidor ou empregado que exercerá tal função.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

3.27. Processo n.º 00191.000232/2018-03. CE Hospital Nossa Senhora da Conceição. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Em situações de assédio moral, em que a vítima é denunciante, faz-se necessária uma reflexão acerca dos interesses envolvidos no processo ético. Sabe-se que há o direito do denunciante de não querer levar adiante uma denúncia que diz respeito à sua pessoa, mas também há o interesse público do órgão ou entidade em não admitir a existência de comportamentos dessa natureza.

Outro aspecto a ser levado em consideração é a possibilidade de o denunciante estar sofrendo pressão para desistir de dar seguimento à apuração ética. Nesses casos, se a Comissão de Ética constatar a influência sofrida pela vítima, fica evidente a possibilidade de o colegiado dar continuidade ao processo ético, de ofício, mesmo sem a anuência do denunciante.

Nesse sentido, verifica-se que, baseando-se nos princípios éticos que regem a Administração Pública, infere-se que, ao denunciar, o servidor/empregado notifica um fato à Comissão de Ética, que não pode se eximir de analisar e apurar a conduta. Ademais, durante a apuração ética, poderá haver desdobramentos que levem a constatar a ocorrência de comportamentos aéticos envolvendo outras vítimas também.

Diante do exposto, a desistência da vítima não impede o prosseguimento do processo ético, haja vista a competência da Comissão de Ética em apurar o fato em si. Portanto, cabe ao colegiado deliberar sobre a questão, podendo prosseguir de ofício com a análise da conduta, se houver interesse público, ou arquivar, sempre fundamentando a sua decisão.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

4. ANÁLISE DE CONJUNTURA

4.1. Ao analisar as matérias publicadas pela Revista Crusoé “PEDRO PARENTE É SÓCIO DE PRESIDENTE DE BANCO QUE RECEBEU R\$ 2 BI DA PETROBRAS”, publicada em 25/05/2018 <https://crusoe.com.br/diario/exclusivo-pedro-parente-e-socio-de-presidente-de-banco-que-recebeu-r-2-bi-da-petrobras/> e “UMA LUZ SOBRE AS SOCIEDADES DE PEDRO PARENTE”, publicada em 01/06/2018 <https://crusoe.com.br/edicoes/5/uma-luz-sobre-as-sociedades-de-pedro-parente/>, o colegiado deliberou por solicitar esclarecimentos à ex-autoridade e à empresa estatal.

4.2. Ao analisar a matéria publicada pelo Jornal O Globo “INSS CANCELA CONTRATO DE INFORMÁTICA COM EMPRESA SEDIADA EM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, de 16/05/2018, o colegiado deliberou por solicitar esclarecimentos ao Ex-Presidente do INSS Francisco Lopes.

4.3. Ao analisar a matéria publicada pelo Jornal O Globo “PF TENTA PRENDER NÚMERO 2 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS ELE ESTÁ NA INGLATERRA” (<https://oglobo.globo.com/brasil/pf-tenta-prender-numero-2-do-ministerio-do-trabalho-mas-ele-esta-na-inglaterra-22732092>), de 30/05/2018, o colegiado deliberou por solicitar cópia do inquérito ao Judiciário.

4.4. Ao analisar a matéria publicada pela Folha de S. Paulo, de 22/5/2018, intitulada “Ministro liberou verba da CAIXA usada em negócio de filho, aponta investigação” (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/ministro-liberou-verba-da-caixa-usada-em-negocio-de-filho-aponta-investigacao.shtml>), o colegiado deliberou por solicitar à Caixa informações sobre as apurações internas já realizadas.

4.5. O colegiado deliberou por anexar aos autos de processo de apuração ética em andamento em face do Ministro Moreira Franco a matéria publicada pelo Jornal O Globo, em 7/6/2018 (Moreira Franco pressionou por propina, diz dono da ENGEVIX – <https://oglobo.globo.com/brasil/moreira-franco-pressionou-por-propina-diz-dono-da-engevix-22753435>), e encaminhar ao relator para análise quanto a eventuais providências.

4.6. O colegiado deliberou por solicitar ao Tribunal de Contas da União cópia do processo mencionado na matéria do Estado de São Paulo intitulada “Áudios indicam pressão na FUNAI para favorecer empresas” (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,audios-indicam-pressao-na-funai-para-favorecer-empresa,70002320093>), publicada em 23/5/2018, no que se refere ao ex-Diretor de Administração da FUNAI Francisco José Nunes Ferreira.

5. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Luiz Augusto Fraga Navarro

Gustavo Caldas

Presidente

Secretário-Executivo